



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA RETOMADA  
PROCURADORIA SETORIAL

Referência: Processo nº 202519222001024

Interessado(a): JOULE ENGENHARIA TÉRMICA LTDA

**Assunto:**

DESPACHO Nº 76/2025/RETOMADA/PROCSET-19227

1. Autos em que a empresa JOULE ENGENHARIA TÉRMICA LTDA apresenta denúncia de supostas irregularidades na Seleção Pública nº 024/2025, realizada pela Fundação RTVE, na qualidade de interveniente administrativo e financeiro do Convênio nº 01/2021-SER (000022304868), conforme documento de denúncia acostado ao evento SEI (73561872) e documentos anexos (73574210, 73574224, 73574272, 73574295).

2. No PARECER JURÍDICO RETOMADA/PROCSET-19227 Nº 197/2025 (75755207), esta Procuradoria entendeu pela aparente ilegalidade na inabilitação da empresa impugnante, considerando o princípio do formalismo moderado, que vem sendo adotado pela Procuradoria-Geral do Estado em diversos entendimentos, na linha da jurisprudência de Contas e do Poder Judiciário nacional.

3. Do entendimento esposado naquele parecer, ora reiterados, entendeu-se, em síntese:

(a) pela impossibilidade de exigência de quitação das obrigações junto ao Conselho Profissional, conforme jurisprudência do TCU;

(b) pela natureza declaratória do comprovante de registro junto ao CREA - que não se confunde com o ato do registro em si, de natureza constitutiva -, de modo que, na linha da jurisprudência do TCU seria um poder-dever a realização de diligência junto à empresa para apresentação do documento, não se tratando de documento novo;

(b.1) que a não oportunização da faculdade de juntada do referido documento pode ensejar ilegalidade do feito;

(c) por recomendar à FRTVE a reanálise da documentação e eventual reconsideração da decisão prolatada, caso se verifique a existência de certidão que demonstre situação pré-existente, sem a possibilidade de indicação de qualquer fato novo - logo, devendo ser demonstrado registro anterior, já existente - e que o fato certificado seja apto a comprovar na integralidade o requisito editalício;

(d) pela improcedência dos argumentos da impugnante pela inabilitação da empresa vencedora;

(e) pela inexistência de ilegalidade no procedimento, além da eventualmente existente nos termos supra, inclusive considerando a disparidade no valor da proposta vencedora e a apresentada pela impugnante, consideravelmente inferior;

(f) pela possibilidade de que a Pasta, caso assim entenda em juízo de conveniência e oportunidade, instaure auditoria administrativa para aferir eventual ilegalidade na condução do processo seletivo pela FRTVE, com possibilidade de se concluir, ao final, por determinar à parceira privada pela anulação dos atos que considerar ilegais, considerando que se trata de contratação a ser realizada com dinheiro público, sujeita a processo seletivo sujeito aos princípios administrativos, sob pena de aplicação das sanções previstas no instrumento firmado.

4. O referido entendimento foi encaminhado à FRTVE (75888815) que, no Ofício nº 101/2025 (76133778), apresentou sua resposta à Pasta, rechaçando os argumentos traçados por esta Setorial, entendendo pela integral legalidade dos atos praticados e requerendo, por fim, que a Retomada "delibere de forma conclusiva sobre a matéria, reconhecendo a improcedência da denúncia apresentada".

5. O entendimento da FRTVE, em resumo, se funda no não cumprimento tempestivo da exigência editalícia, entendendo que a certidão de registro no CREA consiste "(...) é o único documento idôneo e formalmente aceito para comprovar o cumprimento do requisito de qualificação técnico-profissional exigido pelo edital e pela legislação aplicável. Sua ausência no momento da análise de habilitação impede que a Comissão certifique, com respaldo documental válido, a regularidade do licitante perante o conselho de fiscalização profissional", ponderando se tratar de documento com efeitos constitutivos, divergindo da Setorial e indicando que se trata da "(...) ausência de requisito indispensável à própria habilitação da licitante", considerando a não apresentação do documento no envelope.

6. Deste modo, foram os autos remetidos a esta Procuradoria para orientação conclusiva.

7. Inexistindo novos argumentos a serem traçados a respeito da temática, **reitera-se integralmente o teor do PARECER JURÍDICO RETOMADA/PROCSET-19227 Nº 197/2025 (75755207). De todo modo, tratando-se de controvérsia de direito inédita e relevante, encaminhem-se os autos à Consultoria Geral (NNP) da Procuradoria Geral do Estado de Goiás, em observância ao disposto ao §1º, do art. 2º da Portaria 170 - GAB/PGE, para pacificação da questão.**

GUILHERME RIBEIRO VALADARES DO AMARAL

Procurador do Estado

Chefe da Procuradoria Setorial da RETOMADA



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME RIBEIRO VALADARES DO AMARAL, Procurador (a) Chefe**, em 25/06/2025, às 12:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **76198750** e o código CRC **47990A83**.



Referência: Processo nº 202519222001024



SEI 76198750